

15/12/2016

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 705.423 SERGIPE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS -
AMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITABI
ADV.(A/S) : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS -
CNM
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA
SILVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITALS
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FPM. PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* INDEFERIDO. ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS E FEDERAÇÕES DE MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE E CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA.

1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

2. Conforme o art. 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade

RE 705423 AGR-SEGUNDO / SE

do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

15/12/2016

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 705.423 SERGIPE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS -
AMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITABI
ADV.(A/S) : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS -
CNM
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA
SILVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Associação dos Municípios Alagoanos, Associação Amazonense dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Municípios do Estado do Maranhão, Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, Federação das Associações de Municípios do Estado da Paraíba, Associação Piauiense dos Municípios e Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte em face de decisão que rejeitou a admissão das partes Agravantes no feito na qualidade de *amici curiae*.

Nas razões recursais, alega-se o seguinte:

“INTERVENÇÃO COMO AMICI CURIAE. 1) PRESENÇA

RE 705423 AGR-SEGUNDO / SE

DE ENTIDADE MAIS ABRANGENTE QUE NÃO TORNA INÓCUA A PARTICIPAÇÃO DAS AGRAVANTES: PRIORIZAÇÃO POR ESTAS DE ELEMENTOS DISTINTOS E ASPECTOS COMPLEMENTARES AOS JÁ DESENVOLVIDOS. 2) EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE NOVIDADE DECORRENTE NA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO LEADING CASE, ASPECTO NÃO ABORDADO PELAS OUTRAS ENTIDADES MUNICIPALISTAS. 3) AGRAVANTES QUE ABRANGEM 1/3 (UM TERÇO) DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, SENDO SUA REPRESENTATIVIDADE, EQUIPARÁVEL À DE 8 (OITO) ESTADOS, MAIS AMPLA DO QUE A DE OUTROS *AMICI CURIAE* ADMITIDOS.”

É o relatório.

15/12/2016

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 705.423 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Razão não assiste à parte agravante.

A parte insurgente não trouxe elementos suficientes para infirmar as conclusões levadas a efeito na decisão recorrida.

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que não apenas se restringe ou se pode restringir aos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Conforme o art. 138 do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do possível *amicus curiae*.

A despeito da afirmação da necessidade de subsidiar este juízo de informações complementares às entidades cujos objetos sociais também são a defesa dos interesses municipais e já admitidas como “Amigas da Corte”, não se verifica a contribuição específica a ser fornecida pelas Peticionantes. Ademais, há entidades com maior representatividade já integrantes do feito e com interesses jurídicos similares.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 705.423

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (4138/MA)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITABI

ADV.(A/S) : JONAS GOMES DE MOURA NETO (24148/PE) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM

ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS)
E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ) E OUTRO(A/
S)

AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário